

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.798/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156309-68  
Impugnação: 40.010122593-81  
Impugnante: Unilever Brasil Ltda.  
IE: 712012818.11-75  
Proc. S. Passivo: Melina Santos de Freitas/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado falta de recolhimento de ICMS incidente nas entradas de mercadorias importadas do exterior e recolhimento a menor pela falta de inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, artigo 56 da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente nas entradas de mercadorias importadas do exterior e o recolhimento a menor do imposto pela não inclusão na base de cálculo de despesas aduaneiras.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, artigo 56 da Lei 6.763/75.

O Auto de Infração foi re-ratificado às fls. 306/308.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 329/342, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 376/379.

### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01/01/2002 a 31/03/2004, deixou de recolher ICMS incidente nas entradas de mercadorias importadas do exterior e recolheu a menor o imposto pela não inclusão na base de cálculo do valor das despesas aduaneiras pagas quando da importação das mercadorias a que se referem as Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fl. 07.

A Fiscalização anexou aos autos quadro demonstrativo do ICMS a pagar à fl. 07, cópia das declarações de importação, dos comprovantes das despesas aduaneiras e respectivos DAEs e GNREs pagos pela Autuada às fls. 09/255 e a planilha de recolhimento espontâneo de ICMS efetuado pelo Contribuinte às fls. 257/259.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado o não exercício das atividades do contribuinte no endereço indicado no Cadastro de Contribuintes da SEF/MG, restando caracterizado o não cumprimento do disposto no artigo 16, inciso IV da Lei 6763/75, o Auto de Infração foi re-ratificado, conforme documentos de fls. 306/309, para inclusão dos procuradores no pólo passivo da autuação, como responsáveis solidários, nos termos do Memorando Circular Conjunto DCGC/SCT e DGP/SUFIS 001/2005.

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega falta de motivação para o presente feito fiscal uma vez que o imposto já fora recolhido à época própria bem como através de denúncia espontânea apresentada pelo Contribuinte. Alega, ainda, que não se configuram como despesas aduaneiras, não podendo ser incluídas na base de cálculo do imposto, despesas como armazenagem, capatazia e o adicional sobre o frete para a renovação da marinha mercante, este último uma contribuição parafiscal. Tece comentários sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

Com a devida vênia, não podem prosperar as alegações da Impugnante.

A base de cálculo é definida no inciso I, do artigo 13, da Lei 6763/75 e inclui, conforme a alínea “e”, as despesas aduaneiras no seu montante.

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:  
I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:  
(. . .)  
e - de despesas aduaneiras;

Tanto o RICMS/96, em seu artigo 44, quanto o RICMS/02, no seu artigo 43, redação vigente à época, deixam clara a obrigação de se incluir, na base de cálculo, as despesas aduaneiras, ainda que essas somente venham a ser conhecidas após o desembaraço. Senão veja-se:

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

.....

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;"

Dessa forma, ao não incluir as despesas aduaneiras na base de cálculo e não recolher o imposto relativo às mesmas, a Autuada ficou sujeita à exigência do ICMS e da Multa de Revalidação, legalmente prevista no inciso II, artigo 56 da Lei 6.763/75, devendo, portanto ser mantida:

Art. 56 da Lei 6.763/75 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Em outro giro, vê-se claramente que a planilha de fl. 07 relaciona cada uma das Declarações de Importação de responsabilidade da Impugnante. Nessa planilha estão demonstrados não só os valores devidos como também os valores já pagos pelo Contribuinte, restando claro que o valor exigido no Auto de Infração é a diferença entre eles.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rosana de Miranda Starling**  
**Relatora**